

**A PENITENCIÁRIA COMO DESDOBRAMENTO DO CAMPO BIOPOLÍTICO: A
ADMINISTRAÇÃO DA MORTE E O MASSACRE**

**THE PENITENTIARY AS AN UNFOLDING OF THE BIOPOLITICAL FIELD:
THE ADMINISTRATION OF DEATH AND THE MASSACRE**

Luis Fernando Pantoja Lopes¹

RESUMO

O presente trabalho buscará lançar o olhar sobre o sistema penitenciário brasileiro, no qual será enfatizado que os presídios se mostram como paradigmas do campo de concentração. Nesse sentido, a partir de uma leitura agambeniana, almeja-se evidenciar que o presídio se trata de um espaço onde ocorre o sequestro da vida nua do detento que está sujeita às arbitrariedades e à violência de um poder soberano. A fim de trabalhar com a realidade, a pesquisa em questão toma como principal exemplo o massacre ocorrido no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Estado do Pará, que culminou na morte de 62 indivíduos, no ano de 2019.

Palavras-chave: campo; biopolítica; massacre; vida nua.

ABSTRACT

This work will seek to look at the Brazilian penitentiary system, in which it will be emphasized that prisons are seen as paradigms of the concentration camp. In this sense, from an Agambenian reading, it is also clear that the prison is a space where the naked life of the inmate is kidnapped and subject to the arbitrariness and violence of a sovereign power. In order to work with reality, the research in question takes as its main example the massacre that occurred at the Altamira Regional Recovery Center, in the State of Pará, which culminated in the deaths of 62 individuals, in 2019.

Keywords: field; biopolitics; massacre; bare life

¹Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPa). Pará. Brasil. E-mail: luisferp.lopes@gmail.com

Artigo recebido em: 30/01/2025

Artigo aprovado em: 04/04/2025

Artigo publicado em: 23/06/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/prof.v12.5806>

1 INTRODUÇÃO

Um acontecimento catastrófico já era anunciado no Centro de Recuperação Regional de Altamira no qual, no ano de 2019 ocorreu uma rebelião que vitimou 62 detentos, no qual 58 destes foram mortos no interior da penitenciária, asfixiados e até mesmo decapitados além de que outros quatro detentos que foram mortos durante a transferência para outros presídios.

O massacre se deu a partir de uma rebelião entre facções rivais, entre os chamados “Comando Vermelho” e “Comando Classe”. Nota-se que a disputa entre facções não é algo inédito no sistema prisional brasileiro tanto é que este foi considerado a segunda maior tragédia carcerária no Brasil ficando atrás somente do massacre na Casa de Detenção de São Paulo – o Carandiru.

Desse modo, buscaremos nos ater, à luz do massacre de Altamira, acerca das condições às quais se estrutura o sistema penitenciário que amontoa uma população totalmente despojada de dignidade e que estão sujeitas a todo e qualquer tipo de arbitrariedade do Estado, que ao invés de ser seu garantidor, torna-se o atuante que implica na vida destes promovendo o controle de seus corpos e consequentemente a administração de suas mortes.

Na seguinte pesquisa, a principal pretensão é observar como o presídio se mostra como o paradigma do campo biopolítico de modo a expor que todo aquele que está inserido nesse ambiente tem sua condição jurídico-política suspensa. Sendo assim, ao analisarmos o espaço prisional, concluímos que os detentos se tornam a própria vida nua, que estão à mercê da tanatopolítica soberana que decide quem vive e quem

morre. Em vista disso, buscaremos sanar a seguinte inquietação: de que forma o massacre se expressa como como marca da tanatopolítica no sistema prisional?

Para chegarmos à conclusão de tal problemática, a pesquisa se encaminhará passando pelas investigações de Michel Foucault e Giorgio Agamben sobre a biopolítica até concluir com a análise à luz do campo de concentração. Sendo assim, em primeiro momento, analisaremos os pontos de vistas de Foucault sobre a biopolítica a partir da transição de um mecanismo disciplinar para o biopoder que, apesar de diferentes, um se mostra como a complementação de outro. Devido a isto, se afirma que o filósofo francês não abandonou os estudo sobre o poder disciplinar. Porém é necessário ressaltar que a primeira forma de poder está centrada no controle individual do corpo, enquanto a segunda se preocupa com a administração do corpo enquanto espécie.

Em segundo momento analisaremos que o diagnóstico de Agamben acerca da biopolítica se dá a partir de Michel Foucault, no entanto, aqui, o filósofo italiano enfatiza a entrada da *zoé*, isto é, a mera vida natural no contexto da política. Além disso, diferentemente do pensador francês, Agamben analisará a biopolítica em termos de soberania, motivo este pelo qual seu diagnóstico culminará em uma tanatopolítica centrada na figura do *homo sacer*.

Em terceiro momento, será tratada a questão do massacre e aqui será tomado como cerne o massacre no Presídio do Município de Altamira que ocorreu no ano de 2019. Ainda assim, será tratado também como as penitenciárias são espaços de sequestro da vida dando a ela uma condição de indigna de ser vivida e tornando-a desqualificada.

Na esfera do percurso metodológico, a presente pesquisa é do tipo exploratória, pois visa compreender o fenômeno ocorrido na penitenciária do município de Altamira, no Pará, bem como o desenrolar deste contexto. Ademais, também almeja-se compreender as complexidades e percalços que deram ensejo a este determinado evento, razão pela qual a pesquisa tem uma abordagem qualitativa.

Por fim, buscou-se fazer uma revisão bibliográfica da primeira obra do projeto *Homo sacer*, de Giorgio Agamben, como também de seus comentadores. É nessa medida que o pensamento do filósofo italiano figura como principal referencial teórico para fins de compreender o processo de violação da dignidade dos indivíduos em um espaço cuja vida é desnudada de seu estatuto jurídico político.

2 A BIOPOLÍTICA FOUCAULTIANA

O propósito de diagnosticar o processo pelo qual se verificou a tomada do poder sobre os corpos, no contexto da sociedade ocidental, atingirá o cerne das análises do filósofo francês Michel Foucault. O estudo do pensador buscará reproduzir a trajetória das inúmeras tecnologias de poder que se desenvolveram ao longo do período moderno até estabeleceram novas e refinadas estruturas que abarcam o indivíduo contemporâneo. Tais técnicas que deram causa a organização da vida social, mediante rituais de poder cuja pretensão principal é o corpo, desenvolveram-se por meio do que Foucault denominou de biopoder.

Ao notar que "houve, durante a época clássica, uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder" (Foucault, 2014, p. 134), o pensador francês buscou reconhecer as formas e os diversos mecanismos pelos quais ocorreu essa ocupação dos corpos. Além disso, a organização de um eixo teórico que pudesse assegurar a investigação, bem como a identificação do nível em que ocorre essa convergência entre os corpos e o poder sinalizará a suas inquietações. O que terá importância para Foucault será dar ênfase a quais técnicas e dispositivos serão paulatinamente utilizados pelo poder no período clássico e como alguns desses determinados mecanismos se mantiveram até os dias atuais incluindo o poder que envolve a sociedade contemporânea, de modo que entre esses meios se tem a disciplina.

Nesse sentido, fica evidente o desenvolvimento de uma nova relação entre o poder e os corpos e a disciplina acaba transformando e fabricando, portanto, corpos

submissos e docilizados, de modo que tal forma de poder, para o filósofo francês, parece ser um método, um mecanismo, um dispositivo que se caracteriza pelo exercício em uma série de espaços do corpo social (D'urso, 2016, p. 61).

Esse diagnóstico acerca do poder disciplinar se faz muito presente nas obras de Michel Foucault. Porém, na segunda metade dos anos 1970, quando do lançamento da obra *A vontade de saber* (1976) se percebe uma espécie de mudança. Claramente o pensador não deixa de lado as investigações acerca do poder disciplinar, mas passa a desenvolver esta ideia aliada a outro mecanismo que passa a ser mais enfatizada subsequentemente, fala-se aqui do biopoder. Apesar de refinar sua teoria articulando a disciplina com o biopoder, este último se diferencia do primeiro em algumas particularidades, que entre elas se destaca como sendo objeto principal a figura do corpo da população, isto é, conforme afirma Deleuze, “[...] gerar e controlar a vida numa multiplicidade qualquer, desde que a multiplicidade seja numerosa (população), e o espaço extenso ou aberto” (2005, p. 80).

É importante ressaltar, portanto, que Foucault, ao analisar esta nova forma de mecanismo não abandona suas pesquisas sobre o poder disciplinar, tendo em vista que o biopoder e o poder disciplinar se constituem para um controle mais bem-sucedido dos corpos. Sendo assim, ao descrever o exercício do biopoder, o pensador demonstrou uma análise acerca da política e suas vicissitudes nos dias atuais, e devido a isto atesta que “o homem, durante milênios, permaneceu o que era para Aristóteles: um animal vivo e, além disso, capaz de existência política; o homem moderno é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão” (Foucault, 1999, p. 134).

Existe, portanto, uma mudança nos estudos de Foucault, posto que neste momento, o pretexto do diagnóstico é a forma de poder que se dispõe e desempenha no nível da vida, da espécie, da raça, entre outros. Se o poder disciplinar admitia os fenômenos individuais, agora a atenção do filósofo passa a ser os fenômenos em série e de longa duração. Além disso, havendo a necessidade de denominar de forma adequada essa gestão do corpo social, e seguindo a sequência de suas pesquisas, o

autor institui a discussão sobre a biopolítica. Em relação a isso, afirma Foucault que a morte que antigamente representava o poder soberano agora é coberta pela gestão dos corpos e a inscrição da vida no cálculo de poder. Sendo assim, na genealogia do poder do filósofo francês, a biopolítica foi a manifestação de um novo modo de exercício de políticas do estado que não eram análogas ao exercício do poder soberano clássico. Nesse sentido, ao tratar da biopolítica, afirma o pensador que se trata de

[...] Uma tecnologia de poder que não exclui a técnica disciplinar, mas que a embute, que a integra, que a modifica parcialmente, que, sobretudo vai utilizá-la implantando-se de certo modo nela, e incrustando-se efetivamente graças a essa técnica disciplinar prévia. Essa técnica não suprime a técnica disciplinar simplesmente porque é de outro nível, está em outra escala, tem outra superfície de suporte e é auxiliada por instrumentos totalmente diferentes (Foucault, 2005, p. 288-289).

Outro fator que também diferencia os dois referidos mecanismos de poder é a questão do direito de vida e de morte, de modo que um soberano somente opera o seu direito sobre a vida quando simultaneamente exercita o seu direito de matar, ou seja, se evidencia aí uma figura detentora do poder de vida e de morte. Ainda assim, com a inclusão da vida no eixo das estratégias políticas, procedeu-se a um deslocamento em relação à forma de exercício do poder pelo Estado. Logo, enquanto na época clássica se mantinha predominante o direito de fazer morrer e deixar viver, a biopolítica instituiu uma nova forma de exercício de poder que – baseada na administração dos corpos – deu causa ao direito de fazer viver e deixar morrer.

A biopolítica, portanto, não mais se incumbirá tão somente de questões do direito, a respeito dos quais a discussão anterior era a morte, mas sim dos seres vivos e o sequestro que ela poderá empreender sobre eles deverá se colocar ao nível da vida considerada nela mesma, é a tomada da vida a seu, mais do que a ameaça de morte, que dá ao poder seu acesso ao corpo (Giacioia, 2018, p. 103). O biopoder, nesse contexto,

tem o objetivo de controlar e gerir a vida da população, centrando-se na figura do corpo espécie.

A possibilidade de se incumbir da vida da vida e de suas técnicas, fazendo com que a espécie possa adentrar em suas próprias estratégias políticas, ingressando nos cálculos de poder e da modificação da vida humana vem a ser o que Michel Foucault julga como sendo o limiar da modernidade biológica. Essa iniciação coexiste, na modernidade, com a aparição do homem em sua particularidade de ser vivo, sujeito e objeto de si mesmo.

O que está em questão no mecanismo disciplinar é medir as forças vivas, principalmente investindo sobre a sua estrutura biológica, isto é, os corpos. Importante ressaltar também que os corpos dóceis são extremamente necessários e essenciais por toda parte da sociedade: escolas, hospitais, fábricas, reformatórios, prisões etc. Já na biopolítica, afirma o pensador francês que uma de suas dimensões fundamentais é a normalização da disciplina, de modo que esta objetiva os corpos enquanto indivíduos para fins de adestramento e extração de suas energias. A disciplina então, por estar centrada no corpo individual, acaba singularizando-o.

Quando do surgimento da biopolítica (sendo está associada à disciplina), sua incidência acaba recaindo sobre o corpo massivo, sobre seus processos e estágios de vida, tais como nascimento, a morte, taxas de produtividade e afins. Desse modo, o caráter harmônico de ambos os mecanismos de poder funda a modernidade biopolítica, elemento esse que subsidia o capitalismo (Giacioia, 2018, p. 109). Outrossim, no registo institucional dos grandes mecanismos de Estado, esse controle político da vida natural que o poder tomava a seu cargo, é instantaneamente delimitado na estrutura jurídico-política da cidadania. E é partindo disso que a pesquisa do filósofo italiano Giorgio Agamben esquadrinha o diagnóstico realizado inicialmente por Foucault com seu conceito de biopoder.

Sendo assim, considerando os frutos decorrentes das análises arqueológicas e genealógicas que o pensador francês realizou tendo em questão a modernidade

política, Agamben afirma que seria essencial deixar de levar em consideração as modernas declarações de direitos fundamentais do homem e do cidadão como anúncios de preceitos metajurídicos para poder fazer justiça a sua função histórica real no aparecimento das modernas soberanias nacionais e assim captá-las como incorporadas no moderno aparato da biopolítica.

Para Agamben, o disposto nos modernos documentos de direitos humanos devem ser entendidos como um ponto em que ocorre a transição da soberania em sua feição clássica, fundada no direito divino para o novo modelo histórico de soberania nacional. Nesse sentido, as declarações de direitos humanos ratificam a captura da vida natural na nova ordem estatal que deverá vir posteriormente ao declínio do antigo regime e, conforme afirma o filósofo italiano, que o fato de o súdito se transformar em cidadão, significa que o nascimento, ou seja, a vida nua natural mostra-se aqui como a portadora imediata da soberania. Além disso, declara que:

[...] o princípio da soberania, separados do antigo regime (onde o nascimento dava origem somente ao *sujet*, ao súdito) unem-se agora irrevogavelmente no corpo do Estado-nação. Não é possível compreender o desenvolvimento e a vocação 'nacional' e biopolítica do estado moderno nos séculos XIX e XX se esquecermos que em seu fundamento não está o homem como sujeito político livre e consciente, mas, antes de tudo, a sua vida nua, o simples nascimento que, na passagem do súdito ao cidadão, é investido como tal pelo princípio da soberania (Agamben, 2007, p. 135).

A essa acentuada mudança no formato da soberania adequa-se uma ampliação de importância da norma em prejuízo do sistema jurídico anterior da lei, bem como em uma mudança eficiente na simbolização e efetivação do poder. A soberania baseada na força da lei do poder soberano tinha como critério principal a autoridade e como efeito geral a morte, de modo que assevera o pensador francês em *A vontade de saber* (1976) que a lei tem como sua arma principal, a morte e àqueles que contrariarem tal lei, será então efetivada esta consequência.

Diferente de tal situação, o biopoder é um modo de poder cujo objetivo é capturar a vida. Portanto, “já não se trata de pôr a morte em ação no campo da soberania, mas de distribuir os vivos em um domínio de valor e utilidade. Um poder dessa natureza tem de qualificar, medir, avaliar, hierarquizar mais do que se manifesta em seu fausto mortífero” (Foucault, 1999, p. 135). Porém essa transição de regimes não descaracteriza o modelo anterior de soberania como poder de deixar viver e fazer morrer. Baseado nisso, afirma Foucault

que uma das maciças transformações do direito político do século XIX consistiu [...] em complementar esse velho direito de soberania – fazer morrer e deixar viver – com outro direito que não vai apagar o primeiro, mas penetrá-lo, perpassá-lo, modificá-lo, e que vai ser um direito, ou melhor, um poder exatamente inverso: poder de ‘fazer’ viver e ‘deixar’ morrer (2005, p. 287).

Cabe destacar que o formato de soberania que eclodiu juntamente com o poder biopolítico, tal qual assevera o pensador francês, não extinguiu, mas sim se agregou ao antigo direito de soberania, de modo que este último resultava na faculdade de decidir sobre o estado de exceção e consequentemente sobre o direito de fazer morrer e deixar viver.

Sendo assim, as análise disciplinar acerca dos corpos com intuito de assegurar controle e gestão econômica de suas forças, bem como as intervenções reguladoras nos estágios da vida da população se enquadram em um conjunto de mecanismos por meio dos quais se um poder que é concomitantemente disciplinar e regulamentador que atua tanto sobre os corpos individuais quanto sobre o corpo coletivo em uma agregação de tecnologias políticas que constitui o grande dispositivo secundário da sociedade contemporânea.

Na esfera de práticas biopolíticas de governo, a soberania não mais se funda na ideia do *vitae necisque potestas*, isto é, o poder de vida de e de morte, bem como de deixar viver e fazer morrer, poder este que era do *pater familias* que foi incorporado

pelo soberano. O que predomina agora é a inversão disto, no qual a soberania passa a se constituir como o poder de fazer viver e deixar morrer.

3 A BIOPOLÍTICA AGAMBENIANA

Nesta trajetória, tendo em vista as grandes repercussões da experiência totalitária do último século, bem como a exposição da vida biológica em uma zona de violência, Giorgio Agamben, a partir das investigações de Michel Foucault, também norteará sua teoria com o conceito de biopolítica. Agamben lança o olhar sobre o momento em que a vida natural é inserida no centro do poder estatal com o que constrói um modelo biopolítico que se desenvolve considerando a noção de soberania.

Se Foucault enxerga a soberania como sendo um momento nos estágios de formação do poder, o filósofo italiano analisará a biopolítica em termos de soberania, motivo este pelo qual seu diagnóstico culminará em uma tanatopolítica centrada na figura do *homo sacer*. O que Agamben deixa claro em suas análises é que a implicação da vida na política retrocede a momentos muito mais primordiais que não foram tocados pelos estudos de Foucault, ou seja, nesse caso, para o autor italiano, “[...] trata-se de pensar momento de fundação do direito na violência do *nómos*, quando então a vida transmuta-se em ordem jurídica” (Matos; Freitas, 2016, p. 107). Tal dispositivo se mostra tão notório nos dias de hoje em razão das decisões, tão claras discutimos o sistema prisional, que exploram o gerenciamento dos indivíduos e de seu desenvolvimento considerando as vidas que merecem ser vividas e as que não merecem.

Nesse sentido, Agamben afirma que a relação entre a política e a vida se faz presente desde a Grécia antiga a partir do termo *bíos*, que era uma vida qualificada separada da *zoé*, que se tratava da própria vida natural (Agamben, 2007, p. 9). Essa segmentação quanto ao sentido se mostrou evidente no fenômeno totalitário como o nazismo no qual os indivíduos foram manifestamente reduzidos ao mero estado

biológico e destituídos de seus direitos. Baseado nisso, o pensador italiano revela a radical produção da vida nua que é gerada mediante a politização da vida natural, isto é, da *zoé*.

Para melhor entendimento desta relação, Agamben faz menção ao *homo sacer*, figura do direito romano arcaico que é aquele ser que vive em uma zona de matabilidade e ao mesmo tempo insacrificabilidade, cuja vida é passível de atentado, sem tal ato seja punível e que está tanto fora do direito dos homens, quanto fora do direito divino. Sendo assim, o *homo sacer* vive em um espaço de abandono imposto pelo soberano, onde o indivíduo é colocado fora da jurisdição humana sem poder alcançar o direito divino (Agamben, 2007, p. 89). Sendo assim, desvela-se que a vida nua acaba se tornando o paradigma da exceção, posto que é incluída por meio de sua exclusão.

Sacer se trata então daquela vida passível de morte, de modo que afirma o italiano que “sacra, isto é, matável e inscrificável, é originariamente no bando soberano, e a produção da vida nua é, neste sentido, o préstimo original da soberania” (Agamben, 2007, p. 91). Nesse caso então, a vida surge como um complemento de um poder que ameaça com a morte.

Sendo assim, Agamben conclui que a exceção é a transição entre a *zoé* e o *bíos*, ou seja, o deslocamento entre a vida natural e a politizada, que assegura a inserção da vida no direito. Além disso, o pensador investiga também sobre o paradoxo da soberania e do *homo sacer* partindo da noção de estado de exceção chegando a conclusão de que o soberano é aquela figura que ao mesmo tempo que está fora, está dentro do direito de modo que a exceção “é a estrutura originária na qual o direito se refere à vida e a inclui por meio de sua própria suspensão” (Agamben, 2007, p. 35).

Nesse sentido, a representação do *homo sacer*, que está obscurecida no interior do *nómos* evidencia-se então a partir de dois vieses, conforme afirma o professor Andityas Matos, o súdito, no qual a vida é politizada no momento em que é despida de valor político no contexto de uma ordem pré-estabelecida, e o soberano, que

estando no limite da ordem estabelecida, possui poder de decisão sobre o limiar da política e da vida nua (2016, p. 109).

Na concomitância entre a exposição à morte e a sacralidade da vida nua, Agamben assevera que a política contemporânea se encaminha no sentido de confluir cada vez mais com a vida natural dos indivíduos para que assim se torne impossível distinguir os cidadãos do *homo sacer*, salvo mediante a decisão de um soberano.

Tais instituições que são objeto de pesquisa do pensador italiano se alastram de forma desastrosa, de modo que a afirmar o campo, como sendo o espaço biopolítico por excelência onde a vida nua é produzida de forma radical, é paradigma do moderno (Agamben, 2007, p. 149). Refere-se aqui, como afirma Agamben, a uma propensão particular das democracias ocidentais em que a declaração do estado de exceção é sucessivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica de governabilidade (2007, p. 27) o que acaba ocasionando o surgimento dos ambientes biopolíticos – campos – dentro do direito.

Portanto destaca-se aí que a biopolítica deu causa ao soberano como sendo aquele detentor da decisão sobre a vida que merece viver e a que não merece. Essa problemática se faz presente no contexto dos sistemas prisionais, no qual a população ali inserida é tida como a vida sem valor e destituídas de direitos fundamentais e que, por este motivo, tornam-se politicamente irrelevantes. Esta vida do detento é, portanto, o paradigma da vida sem valor, aquela que se confunde com a figura do *homo sacer*, pois é passível de morte sem que se configure um homicídio.

Sendo assim, esse diagnóstico a luz de Agamben será esquadrihado ante a discussão das condutas omissivas do estado para com a população carcerária, mas antes, passaremos por uma breve análise do sistema prisional brasileiro para assim tratarmos da penitenciária como paradigma do campo a luz do massacre no presídio de Altamira, no Pará.

4 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O MASSACRE

Após a carnificina na casa de detenção de São Paulo², popularmente conhecida como Carandiru, pensávamos que não seria possível outro ato de tamanha magnitude e violência por parte do Poder Público que deveria assegurar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. No entanto, demonstrando a sua afeição pelo punir, a situação se repetiu no Estado do Pará, especificamente no Centro de Recuperação Regional do município de Altamira.

No dia 29 de junho de 2019, detentos do Comando Classe A e Comando Vermelho, iniciaram um confronto que reforçava a insatisfação com o avanço do Comando Vermelho sobre áreas externas do estabelecimento penal. O incêndio provocado pelos apenados provocou 62 mortes, sendo que 41 por asfixia, 16 por decapitação, 1 de causa não informada e, posteriormente, 4 detentos mortos durante as transferências entre os presídios paraenses.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará encaminhou no mês seguinte aos fatos a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor (CDHDC ALEPA) para elaborar relatório a respeito do Centro de Recuperação Regional de Altamira. No momento da visita, não foi possível adentrar aos blocos e contato com os apenados, a diretoria permitiu apenas o trânsito pelo local que ocorreu o incêndio, informando que o caos começou na ala que ficam os contêineres. Desse modo, a diretora da casa penal, Patrícia Abucater, comunicou que naquela unidade não existiam projetos de ressocialização e educação dos encarcerados.

² Em 1992, a casa de detenção de São Paulo tornou-se palco para a ação mais violenta do Estado dentro de uma penitenciária brasileira. Durante uma partida de futebol que acontecia dentro do estabelecimento penal, dois apenados de facções rivais iniciaram um conflito que se espalhou pelo pavilhão em que estavam cumprindo pena, ocasionando uma rebelião entre os demais companheiros. Com o intuito de contornar o caos estabelecido, o secretário de Segurança Pública de São Paulo, Pedro Franco de Campos autorizou a intervenção policial que resultou em 111 presos mortos. Atualmente, a casa de detenção de São Paulo está desativada.

A comitiva colheu todas as informações necessárias e emitiu o seu parecer que evidencia a precariedade das casas penais paraenses. Na tentativa de elucidar as questões elencadas, enviou o relatório para outros órgãos competentes e apresentou recomendações ao Governo do Estado Pará quanto as problemáticas enfrentadas, divididas em medidas de urgência e medidas de ressocialização e desencarceramento. Além disso, os representantes da Comissão concluíram pela ausência de atividade do Poder Público:

Verifica-se a ausência de políticas públicas de desencarceramento por parte do sistema penal, com panorama nacional, não estando o Estado do Pará distante desse fator, sendo um problema que vem em crescimento de ano em ano, propiciando conflitos internos, que desencadeia violências de toda ordem no cárcere, não sendo um cenário de gestão atual (estadual), porém uma herança deixada por esses anos de precariedade (Pará, 2019).

Com a repercussão do massacre, o Conselho Nacional de Justiça realizou na época uma inspeção para averiguar a estrutura do Centro de Recuperação de Altamira, o qual identificou as péssimas condições no estabelecimento penal e a superlotação, a penitenciária dispunha da capacidade para 163 detentos, mas abrigava 343 apenados em situação precária. O juiz responsável, apenas identificado por números nos dados gerais de cadastro, concluiu que “a Administração Penitenciária está desprovida de espaço físico para a adequada custódia dos apenados, evidenciando a necessidade de adoção de providencias necessárias para assegurar a segurança dos apenados” (CNJ, 2019).

A partir desse caso concreto, existe a necessidade de discutir os déficits encontrados no sistema que indiretamente atendem uma sociedade que ambiciona pelo punir do transgressor. Assim como, fomenta as condutas omissivas do Estado e o descaso com a população carcerária, que “se expressa na ideologia punitivista que elege inimigos da sociedade e autoriza seu extermínio” (Arend, 2020, p. 14).

Michel Foucault em seu livro *Vigiar e Punir* direciona suas observações para o poder de julgar do soberano e consequentemente, a ira do povo que exigia punições severas. Dessa forma, aborda as transformações das punições, partindo das penas acompanhadas de suplícios, perpassando pelas penas proporcionais aos crimes que significavam preservar o mínimo da humanidade do apenado até chegar à mitigação da pena que deveria funcionar como um desestimulador do interesse em praticar novos delitos (Foucault, 2014).

Ao tratar dos suplícios, o autor faz referência a violência física sofrida pelos condenados, o primeiro capítulo do livro começa relatando as condutas que envolviam fogo e desmembramento de corpos (Foucault, 1999, p. 9). Com o passar do texto, Foucault (2014) menciona que “Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor” (Foucault, 2014, p. 19), já que surgiu o interesse de resguardar a figura do soberano e evitar revoltas por parte da população que naquele momento a cultura do suplício incomodava.

Embora o filósofo discorra sobre o fim dos suplícios, é importante destacar que novas modalidades podem surgir e atingir a integridade física e psíquica do apenado, ambos assegurados pela Constituição Federal. Sabe-se da responsabilidade incumbida ao Poder Público quando recolhe um indivíduo para a casa penal, o Estado configura como mantenedor direto daquele ser, independente da lei infringida e toda repercussão social causada.

Ultrapassando a barreira do Estado do Pará, em 2015 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com o intuito de obter o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucionais” no que tange o sistema carcerário brasileiro. Tal “estado” perpassa pelo quadro de violação massiva e persistente dos direitos fundamentais. O Partido expôs as mais variadas violações e mazelas por ação Estatal e demais companheiros de cela:

Celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, homicídios frequentes, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas tanto por outros detentos quanto por agentes do Estado, ausência de assistência judiciária adequada, bem como de acesso à educação, à saúde e ao trabalho. Enfatiza estarem as instituições prisionais dominadas por facções criminosas. Salienta ser comum encontrar, em mutirões carcerários, presos que já cumpriram a pena e poderiam estar soltos há anos (Brasil. STF, 2015, p. 4).

Com o fundamento exposto pelo Partido, a Suprema Corte deferiu parcialmente os pedidos dispostos na ADPF nº 347, assim reconheceu a precariedade dos estabelecimentos penais brasileiros e o “estado de coisas inconstitucionais”. É importante destacar que atualmente o julgamento está suspenso por pedido de vista realizado pelo ministro Luís Roberto Barroso.

Apesar do aparato legislativo que envolve o sistema carcerário, a problemática está longe de ser resolvida e demonstra cada vez mais a precariedade da figura Estatal perante o indivíduo que está sob a sua custódia, conforme demonstrado no massacre Centro de Recuperação Regional de Altamira e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347.

Neste momento, devemos avaliar que a ausência de estrutura nos estabelecimentos penais transforma o espaço em campos suscetíveis de indignidade humana. Para tanto discutiremos a vida desqualificada e o estado de mera vida nas penitenciárias sob a ótica de Giorgio Agamben.

5 O CAMPO E SEUS DESDOBRAMENTOS: A VIDA DESQUALIFICADA E O MASSACRE

Se conforme a lei, a Lei de Execução Penal é a máxima expressão do poder soberano operando em estado de exceção, este dispositivo se revela na sua forma mais intensa perante os encarcerados. Além disso, as deformidades do sistema prisional se

mostram de forma análoga como uma espécie de equiparação às técnicas empreendidas nos campos de concentração.

O campo até pode ser esclarecido como sendo um espaço que pode concentrar indivíduos na condição de refugiados de países cuja instabilidade se faz presente, de modo que em algumas formas de existência dos campos existe uma espécie de tutela do Estado fundada em seu ordenamento jurídico que busca humanizar os indivíduos garantindo a eles proteção. No entanto, Agamben nos chama a atenção para o fato de que o campo é marcado pela expressão máxima o estado de exceção no que se refere à administração da vida nua, daquela vida considerada sem valor. Nesse sentido, afirma o pensador que “o que aconteceu nos campos super de tal modo o conceito jurídico de crime [...] é apenas o local onde se realizou mais absoluta *conditio inhumana* que se tenha dado sobre a terra (Agamben, 2007, p. 176).

Em vista disso, o objetivo de Agamben é se perguntar o que é um campo, qual sua estrutura jurídico-política e por que eventos semelhantes aí puderam ter lugar (2007, p. 176). Nesse sentido, o filósofo afirma que o campo é a matriz oculta, o *nómos* do espaço político que ocupamos, ou seja, que não deve ser enxergado como um fato que ocorreu no passado e que lá pertence, mas deve ser enxergado como uma perspectiva ontológica que se situa na forma de organização da vida na sociedade contemporânea.

Agamben considera que o fundamento do campo está presente no limiar das estruturas jurídico-políticas que originaram a civilização ocidental. No entanto, o campo ganhou forma em um contexto pós Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que elencou os ideais da Revolução Francesa, desvelando a condição paradoxal dos ordenamentos jurídicos a que fazemos parte. Estes ordenamentos, ao mesmo tempo em que se expressam em defesa da vida, concomitantemente também implementam a vida nua dentro dos campos de concentração. Sendo assim:

[...] o campo, como puro absoluto espaço e insuperado espaço biopolítico (e enquanto tal fundado unicamente sobre o estado de exceção), surgirá como o paradigma oculto do espaço político da modernidade, do qual deveremos aprender a reconhecer as metamorfoses e os travestimentos (Agamben, 2007, p. 129).

O pensador italiano então considera a experiência dos campos como sendo o paradigma da modernidade visto que se desvela como sendo o espaço que captura a vida, vida natural como objeto máximos da política. Nesse caso, a política transforma-se em biopolítica assegurando ao estado, ao desempenhar seu poder soberano, o poder de vida e de morte sobre o corpo da população. E diante disto, o campo passa a se libertar do estado de exceção passando a existir na situação normal tornando-se regra.

Os campos de concentração foram espaços que aprisionaram judeus, homossexuais, ciganos e diversos grupos que eram vistos pelos nazistas como sendo inferiores de modo que poderiam ser mortos sem que isso configurasse qualquer tipo de homicídio. Percebe-se então que o diagnóstico de Agamben evidencia que esta condição é oriunda das práticas biopolíticas que, por meio do manifesto do poder soberano, sequestram a vida biológica dos indivíduos.

Como fora analisado anteriormente, Foucault estabelece o conceito de biopolítica no final da obra *A vontade de saber* (1976), no qual assevera que foi na modernidade que se deu a inserção da vida natural nos mecanismos do estado. Além disso, para o filósofo francês, a biopolítica é um fenômeno moderno cujos mecanismos de saber e poder são aplicados no “governo dos homens”.

Em contrapartida, Agamben, em sua obra *O poder soberano e a nua I* contrasta as análises do filósofo francês revelando a biopolítica como relativa ao modelo jurídico-político e que “constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano” (Agamben, 2007, p. 14). Sob essa ótica, o pensador italiano considera a biopolítica como tão antiga quanto a exceção soberana

O autor, diante disso, busca elucidar que na concretude do ambiente concentracionário, o Estado, quando do sequestro da vida biológica dos indivíduos, se declara como detentor do poder de vida e de morte da população, isto é, tendo a prerrogativa de controle da vida e de deixar viver ou fazer morrer. Além disso, Agamben destaca também:

que os campos não se constituem como uma anomalia da modernidade que se apresenta em toda sua intensidade nas primeiras décadas do século XX, mas sim como o *modus operandi* das estruturas políticas e jurídicas constitutivas da civilização ocidental, nessa condição, apresentam-se como paradigma de governo das sociedades modernas e contemporâneas, produzindo vida nua, refugos humanos matáveis e sacrificáveis, a partir da lógica de custo e benefício do controle social por parte do poder soberano. (Bazzanella, Boldori, Maciel, 2018, p. 99).

Nesse contexto, Agamben define o ambiente concentracionário como o “espaço da absoluta impossibilidade de decidir entre o fato e o direito, a norma e a sua aplicação, entre exceção é regra” (Agamben, 2007, p. 181), além de que àquele que estiver inserido no campo opera a decisão. Tem-se, portanto, um ambiente marcado pela indiscernibilidade onde não é possível distinguir fato e norma. Seguindo este entendimento, o autor vislumbra o fato de que como o campo se trata da materialização do estado de exceção, é possível concluir que nos encontramos então virtualmente na presença do campo toda vez que é criada tal estrutura (Agamben, 2007, p. 181).

Outrossim, o pensador também nos chama a atenção para o fato de que o Estado, enquanto desempenha o seu poder soberano, mantém consigo o legítimo poder de violência visando manter a ordem normal. Sendo assim, sob a ótica de Agamben, a soberania do Estado está situada em seu limiar no bando, tendo em vista que faz parte do bando aquele que pelo desenvolvimento de linguagem complexa, superou o reino da necessidade, da natureza e adentrou pela humanidade. Nesse sentido, aquele que está inserido no bando, juridicamente, pode ser banido tornando-

se, portanto, mera vida. Ainda assim, aquela vida que fora banida já não pertence ao âmbito do humano, bem como também não faz parte do âmbito da natureza. Nos dizeres do autor “o que foi posto em bando é remetido à própria separação e, juntamente, entregue a merecer de quem o abandona, ao mesmo tempo excluído e incluso, dispensado e, simultaneamente, capturado” (Agamben, 2007, p. 116).

Ao depositar no estado o controle de seu livre arbítrio e sujeitar-se ao poder de violência, que é operado mediante o poder de polícia, o indivíduo passa a ser controlado tendo como fundamento principal o discurso de segurança. Desse modo, os indivíduos são considerados como controlados a partir do estado de exceção permanente que os inclui no ordenamento jurídico, mas que também os exclui e são colocados para fora do direito, isto é, a vida uma vez inscrita nos cálculos de poder estão sujeitas à decisão do poder soberano que “ao mesmo tempo que está dentro, está fora do ordenamento jurídico” (Agamben, 2007, p. 23).

É importante destacar aqui que, no contexto da modernidade, a identificação do indivíduo ocorre pelo direito. E o Estado como detentor do poder soberano conduz a máquina jurídica sobre a vida biológica, no sentido que o poder público tem o poder de conceder ou de extrair a condição humana de um indivíduo tornando suas vidas em vidas nuas.

Ao se discutir acerca do sistema prisional brasileiro, é possível perceber o desdobramento da figura do campo de concentração que opera na captura da vida nua desvelando os corpos dos condenados como sendo vida desqualificada e, portanto, despojada de humanidade. Por meio do discurso de segurança, foram estes os indivíduos arrebatados pelo poder soberano estatal que assegura sua manutenção em constante estado de exceção de modo que a partir do momento em que são inseridos neste ambiente movem-se em uma zona de matabilidade. Em tal espaço, o indivíduo encontra-se sujeito ao aniquilamento.

Nota-se então que, aqueles considerados como perturbadores da ordem do estado passam a ser abandonados aos montes em penitenciárias na extensão de todo o

território brasileiro. Tais vidas que têm seus direitos suprimidos e acabam expostas à decisão de um soberano e se mostram como o paradigma por excelência do *homo sacer*, cuja vida torna-se matável e indigna de ser vivida e que passa a ser administrada em sua morte.

Nesse sentido, lançaremos o olhar para o fato de a linguagem da violência no interior de um presídio se reproduz por meio do massacre cujas vidas que se encontram nesse meio sequer são detentoras de dignidade e se movem em uma zona onde tudo se torna possível. Assim foi notório em diversos casos noticiados no Brasil, no qual se pode citar aqui a chacina ocorrida na Casa de Detenção de São Paulo popularmente conhecida como Carandiru e o massacre no Centro de Recuperação Regional de Altamira, fatos estes que atestam a existência de potenciais campos que se evidenciam como o *nómos* do espaço político atual (Agamben, 2007, p. 173). O que se pode vislumbrar é que a com isto é que o fenômeno da mortalidade se apresenta como principal símbolo do sistema penal no Brasil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, no que se refere ao curso da civilização ocidental, nota-se a presença dos alicerces jurídico-políticos por meio dos quais o Estado, ao operar o poder soberano captura a mera vida da população como fato por excelência do período moderno. O poder estatal realiza a administração e o controle da vida dos indivíduos por meio de práticas biopolíticas. Nesta senda, o sistema carcerário brasileiro se evidencia como expressão do curso que segue a civilização ocidental dando causa a radical confecção daquela vida destituída de qualquer valor, que é a vida matável.

Pode-se concluir então que o sistema prisional é habitado pelo *homo sacer*, o ser excluído da sociedade pelo crime praticado, julgado e condenado pelo próprio Estado que o priva do compartimento da vida e ao mesmo tempo o abandona e o destitui de sua humanidade. O detento, portanto, está situado no limiar entre o humano e o

inumano cuja vida está sob controle do estado e uma vez morto, tal ato não se configura como crime.

O Estado ao operar seu poder soberano se encarrega do poder de humanizar e desumanizar as pessoas através do aparato político-jurídico que sequestra a vida na condição tão somente natural, isto é, a vida biológica. Nesse caso, o Estado é a figura que captura os indivíduos para a reabilitação social, mas o que se percebe é a materialização do *nómos* que acaba originando o espaço concentracionário. Nessa eclosão da dialética do campo, as penitenciárias se evidenciam como uma forma de desdobramentos do campo em toda a sua extensão social onde lá se torna perceptível uma disputa entre grupos que também pleiteiam juntamente com o Estado o poder de vida e de morte, atuando constantemente em estado de exceção.

Esse caráter constante de excepcionalidade que é operado pelo Estado no exercício de seu poder soberano se concretiza na incumbência cotidiana de abandono dos corpos despojados de dignidade dos detentos inseridos no sistema carcerário brasileiro. E assim ocorre nos presídios, tendo em vista que o poder público opera uma tanatopolítica baseada no descarte das vidas nuas mediante omissões e atuações arbitrárias desqualificando todo e qualquer tipo de condição humana que ele era inerente.

Diante disso, pode-se vislumbrar a partir do diagnóstico de Agamben, que o Estado não tem como principal objetivo o caráter humanitário de reabilitar os apenados tendo em vista que as penitenciárias representam o reflexo do controle administrativo e político-jurídico que se estende por todo o corpo social e acaba tornando o *homo sacer* como figura matável e insacrificável. Então a condição dos detentos nas prisões representa a expressão das sociedades contemporâneas sujeitas à administração jurídica da vida.

Apesar de o ordenamento jurídico prever em codificações e leis a pretensão de reintegrar à sociedade os detentos garantindo a eles o direito de formação educacional e profissional; na realidade é totalmente diferente, pois os presídios se tornam espaços

de agravamento das contradições típicas do sistema social em sua magnitude. Isso confirma o argumento do filósofo italiano de que o paradigma a qual nós nos fazemos presentes no contexto contemporâneo é o campo de concentração.

A partir das alegações que foram expostas ao longo da pesquisa pôde-se concluir que as investigações realizadas Agamben, no que tange ao entendimento das perspectivas do sistema penitenciário brasileiro, e aqui se refere ao sequestro da vida pelo poder soberano nos autoriza a entender que a exceção é o fundamento da regra e que ela, portanto, permanece constante no ordenamento jurídico e na política vigente.

Além disso, fazendo alusão ao jusfilósofo Carl Schmitt quando expressa que a exceção explica tudo, isto diz respeito ao fato de que é necessário ter presente que alicerce da justiça do direito é a violência. Ponta-grossense, quando o pensador italiano define o campo como paradigma civilizatório a qual nós fazemos presentes na contemporaneidade, o faz mediante uma filosofia da história a contrapelo. Ou seja, expressa que o cenário da civilização ocidental é marcada pela figura da vida matável e insacrificável do *homo sacer* que é controlada pelo poder soberano.

O que faz Agamben é nos chamar a atenção para que possamos observar a violência do direito. No entanto, apesar de a modernidade ter concebido legislações e codificações aos montes que pretendiam assegurar os direitos fundamentais e a dignidade da vida humana, o que ocorreu na prática foi de veras diferente, já que se percebe notadamente a banalização da vida, a qual passa a se tornar disponível e a mercê da violência soberana que monopoliza o direito de poder matar ou de fazer viver. Portanto, observa-se a permanência de uma tanatopolítica dos indesejáveis cuja vida já se tornou desprovida de todo e qualquer valor, e assim se evidencia a população carcerária como paradigma da vida nua.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, G.; BURIGO, H. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Ed. UFMG, 2007.

AREND, K. P. **Violência, punitivismo e criminalização da pobreza**: as raízes do Estado penal à brasileira. 2020.

BAZZANELLA, S. L.; BOLDORI, J. D. M.; MACIEL, A. J. O sistema carcerário brasileiro a partir de perspectivas analíticas de Giorgio Agamben. **Simbiótica. Revista Eletrônica**, v. 5, n. 1, p. 90-107, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. Diário de Justiça nº 181, Brasília, DF, Relator: Marco Aurélio, setembro de 2015. Petição da parte requerente. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560> . Acesso em 20 jul. 2022.

D'URSO, F. **A crise da representação política do estado**: perspectivas da soberania em Carl Schmitt, Michel Foucault e Giorgio Agamben. São Paulo. Manole, 2016.

DELEUZE, G. **Foucault**. Tradução Claudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Brasiliense, 2005.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: Curso no Collège de France (1975-76), trad. bras. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade I**: A vontade de saber; tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhaon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalheite. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GIACIOIA, O. **Agamben**: Por uma ética da vergonha e do resto. 1ª edição. São Paulo: n1 edições, 2018.

MATOS, A. S. M. C.; FREITAS, L. M. Da criminologia à biopolítica: o campo e a vida nua como paradigmas do sistema prisional. **Revista Quaestio Iuris**, v. 9, n. 1, p. 100-121, 2016.